

CI - Comunicação Interna

CI nº 88/2024 - LAFEPE - Comissão de Licitação - LAFEPE - CPL

Em, 14 de junho de 2024

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES - LAFEPE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº011/2024

ASSUNTO: Resposta à Recurso Administrativo

INTERESSADO: BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA.- CNPJ 04.723.670/0001-97

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. Alexandre Palmeira Guerra, Sócio administrador, doravante denominado de RECORRENTE, nos termos apresentados no expediente, contra a decisão que declarou vencedora a empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., arrematante dos lotes 2, 3, 4, 5 e 13 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, destinado à FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM, PARA A PRODUÇÃO DOS MEDICAMENTOS.

A fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 11/04/2024, via plataforma eletrônica Banco do Brasil (licitações-e), com a participação de diversos licitantes para os lotes em questão, tendo o recorrente ficado em segundo lugar na disputa

para o lote 2.

Na data de 28 de Maio de 2024, a Pregoeira declarou a empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. vencedora dos lotes 2, 3, 4, 5 e 13 da licitação, após ter sido verificado, anteriormente na fase de análise, o cumprimento de todas as exigências editalícias em relação à proposta e documentação. No dia posterior a recorrente manifestou a intenção recurso contra a decisão da Pregoeira alegando que a mesma não atende os requisitos de habilitação previsto no item 3.6 do Edital.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 18 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024, em consonância com artigo 59 § 1º da Lei Federal 13.303/16 e nos termos do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE que assegura a qualquer licitante, manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Vejamos o que impõe o Regulamento Interno de licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE Seção VIII:

Da Interposição de Recursos

Art. 65. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 66. As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o art. 65 deste Regulamento.

No caso de Pregão Eletrônico, a manifestação de intenção de recurso a que se refere o Edital no item 18.1, deverá ser registrada em campo próprio do sistema, pelo site do Banco do Brasil S.A., no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas posterior a declaração do vencedor pelo pregoeiro.

Vejamos texto do Edital:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela

pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio dos argumentos, prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o e-mail cpl@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, com início após o esgotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões.

Tendo o recorrente manifestado interesse em interpor o recurso em campo próprio do sistema dentro do prazo de 24h e apresentado das razões recursais dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis ao qual tinha direito, não há o que se falar da intempestividade do recurso, eis que cumpridos os comandos normativos acima referenciados que norteiam os regramentos do Edital.

Nesse sentido, reconhecemos o RECURSO, tendo em vista que a empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. impetrou dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Passamos então à apreciação do mérito recursal.

III - DAS RAZÕES - 51434997

Em síntese, a empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA. nas suas razões recursais discorda da classificação da empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., apontando os seguintes argumentos:

“Verifica-se que a empresa que ganhou a licitação não tem, em suas atividades econômicas descritas, nenhuma atividade industrial que permita a sua qualificação técnica para a execução do contrato, apresentando-se, somente, como empresa “comercial”, o que indica que essa empresa irá, obrigatoriamente, contratar uma terceira desconhecida ao processo licitatório para a produção de tais Cartuchos, pois não são “produto de pronta entrega” e devem seguir requisitos bastante específicos, logo, esses cartuchos, do lote 2, serão fabricadas sob medida para atender à demanda do LAFEPE..”

*“Para entregar esses produtos, a empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA terá que produzi-los, pois não são amplamente encontrados no mercado, e isso significa terceirizar sua execução, o que o edital proíbe claramente. **Portanto, o objeto do presente recurso é a violação aos itens 3.6 e 16.4 do Edital c/c os itens 14 e 26 do termo de referência.**”*

“Portanto, resta claro que o edital veda a possibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto da presente licitação.”

“Ocorre que ao analisar o CNPJ da JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, verifica-se que esta não possui em seu cadastro nenhuma atividade econômica relacionada ao objeto da licitação, especificamente atividades industriais ou de prestação de serviços gráficos e/ou de impressão, que viabilizem a execução do contrato conforme exigido pelo edital, o que a toda evidência descumpre os

requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 16.4 do Edital e 14 do termo de referência.”

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.35-4-02 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

“Isso demonstra que a vencedora da licitação não tem capacidade técnica e operacional para realizar diretamente o objeto do contrato referente a este lote do processo licitatório e terá, obrigatoriamente, que subcontratar o objeto do contrato em questão, o que é proibido expressamente.”

“Sabe-se que, conforme a legislação que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, é imprescindível que as empresas participantes possuam capacidade técnica e estejam adequadamente habilitadas para o objeto da licitação, o que não se verifica no caso da vencedora.”

“Também, é preciso observar a aplicação do princípio da isonomia ao caso presente, o qual garante que todos os concorrentes tenham o mesmo tratamento. Permitir uma empresa que não tenha em seu objeto social a realização das atividades econômicas requeridas para a execução do contrato fere esse princípio e prejudica os demais concorrentes que atendem a todas as exigências editalícias.”

“A vedação expressa à subcontratação constante no edital é mais um fator que torna imperativa a comprovação de capacidade técnica própria da empresa habilitada. Contudo, em breve consulta ao CNPJ da recorrida, constata-se a ausência de qualquer atividade econômica no setor industrial que viabilize a sua contratação no presente certame. Com isso, se faz necessário a apreciação da proposta subsequente, nos termos do art. 132 §3º do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC, LAFEPE, in verbis: RILC – LAFEPE. Art. 132. As propostas apresentadas serão ordenadas conforme o valor ofertado. § 3º. Caso a proposta de menor preço não atenda às especificações e requisitos técnicos estabelecidos, serão analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento descrito no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, até que seja identificada uma proposta econômica e tecnicamente viável para atender as necessidades da LAFEPE”

“Fica claro que a recorrida, *JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.*, não tem, no seu CNPJ, as atividades técnicas exigidas, sendo assim, incapaz de cumprir o contrato sem subcontratar, portanto, violando disposição do Termo de Referência.”

E, por fim, requer a imediata desclassificação da empresa *JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.* para o certame e que conseqüentemente convoque a próxima empresa classificada que atenda a todos os requisitos do edital, dando-se o regular prosseguimento ao certame.

IV - CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - 51484836

Tendo sido oportunizado prazo legal para apresentação da contrarrazões, conforme previsto em Edital, a recorrida *JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.* contrarrazoou nos termos resumidamente abaixo transcritos:

“A empresa *BRASCOLOR* alega que o objeto social da empresa *JOINT BILL* não corresponde às exigências do edital de licitação, uma vez que não consta nenhuma atividade industrial que permita sua qualificação técnica para a execução do contrato. No entanto, tal alegação é infundada e não corresponde com a realidade e com às exigências do edital. O edital não exige que a empresa seja industrial ou preste serviços; a exigência é apenas para o fornecimento de material de embalagem, o que a *Joint Bill* é plenamente capaz de realizar conforme seu contrato social e CNPJ, onde consta a atividade de “comércio atacadista de embalagens”.”

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.122.907/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/07/1994
NOME EMPRESARIAL JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 46.84-7-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CARLOS DE LAET	NÚMERO 961	COMPLEMENTO *****
CEP 81.610-050	BAIRRO/DISTRITO HAUER	MUNICÍPIO CURITIBA
		UF PR

“A recorrente *BRASCOLOR* alega que a recorrida *JOINT BILL* precisaria produzir os materiais de embalagem, o que configuraria terceirização, proibida pelo edital. De fato, o edital proíbe a terceirização e a subcontratação, mas é importante destacar que o objeto do edital é o fornecimento de material e não a prestação de serviços. No fornecimento de material, como é o caso em questão, não há subcontratação

nem terceirização, mas sim revenda. A Joint Bill adquire e revende os materiais, atendendo integralmente às exigências do edital.”

“A recorrida JOINT BILL opera no mercado de comercialização de embalagens há quase 30 anos (completam-se 30 anos no próximo mês), fornecendo diversas embalagens farmacêuticas para uma ampla gama de clientes, incluindo laboratórios oficiais e privados, inclusive ao próprio LAFEPE como se pode verificar através da apresentação de diversos atestados de capacidade técnica no processo. Esta vasta experiência confirma a capacidade técnica e operacional da empresa para atender às necessidades do certame licitatório.”

“A JOINT BILL possui o registro no Ministério da Saúde, perante a ANVISA, conhecido como Autorização de Funcionamento (AFE), que habilita a empresa a comercializar produtos no âmbito do mercado farmacêutico e hospitalar no Brasil. Este fato, combinado com o que está previsto no contrato social e no CNPJ da empresa, demonstra claramente que a recorrida JOINT BILL possui as habilidades e as exigências legais para comprar, vender e revender como atacadista de material de embalagens, conforme requerido pelo edital, até mesmo outros produtos para saúde, atendendo as mais altas e rigorosas exigências e normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.”



The screenshot shows the ANVISA website interface. The browser address bar displays 'consultas.anvisa.gov.br/empresas/empresas/q?origem=00122907000123'. The page title is 'Consultas ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA'. Below the header, there is a breadcrumb trail: 'Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado'. The main content area is titled 'Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas' and contains a table with the following data:

Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação
1	00.122.907/0001-23	JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	Autorização	8.05725-3 (UJGL13YY9W3YM)	Produtos para Saúde (Correlatos)	Ativa

At the bottom right of the table, there are two buttons: 'Exportar para Excel' and 'Voltar'.

“A tentativa de inabilitação da JOINT BILL pela empresa BRASCOLOR é improcedente e não encontra amparo técnico ou jurídico. A JOINT BILL atende a todas as exigências do edital, tanto no que se refere ao objeto social quanto às qualificações técnicas e legais. Não há qualquer fundamento que justifique a exclusão da Joint Bill do certame.”

“Subcontratação é um processo em que uma empresa (o contratante principal) contrata outra empresa (subcontratada) para executar parte das tarefas ou serviços estipulados em um contrato original. Esta prática é comum em setores como a construção, onde empreiteiros gerais contratam subempreiteiros para realizar trabalhos específicos, como encanamento ou eletricidade.”

“No caso presente, o edital trata exclusivamente do fornecimento de material, e não

da prestação de serviços. A JOINT BILL como revendedora e atacadista, adquire os materiais no mercado interno e os revende, não configurando subcontratação. A subcontratação implica na delegação de uma parte do trabalho ou serviço para outra empresa realizar, enquanto a revenda envolve a compra e venda de produtos sem alteração substancial de sua forma ou propósito. Portanto, a alegação de subcontratação pela empresa BRASCOLOR é infundada e resulta de uma má interpretação do edital.”

“O edital, ao proibir a subcontratação, refere-se a serviços, não à revenda de materiais. A JOINT BILL cumpre todas as exigências do edital, realizando a compra e revenda de materiais de embalagem de acordo com a legislação pertinente do comércio vigente no país assim como as cláusulas estabelecidas no próprio edital.”

“Diante do exposto, requer a empresa JOINT BILL que sejam desconsideradas as alegações apresentadas pela recorrente BRASCOLOR, mantendo-se a habilitação da JOINT BILL no Pregão Eletrônico nº 4/2024, tendo em vista que cumpre todas as exigências do edital assim como detém as qualificações necessárias para a comercialização de material de embalagem. O recurso deve ter seu conhecimento negado, e todas as decisões administrativas tomadas até a presente data devem ser mantidas, confirmando se o recorrido como vencedor da disputa.”

Nos termos resumidamente supra apresentados, passamos a analisar o mérito, conforme se denota abaixo.

V - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 004/2024, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, tendo sido reconhecido o recurso, passa-se à apreciação do mérito recursal, acerca do pedido formulado pela recorrente, tecendo as seguintes informações preliminares que constam no Edital e Regulamento Interno do LAFEPE, a saber:

O item **24.7.** do Edital do Pregão 004/2024, disciplinam que em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que a pregoeira poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões. Transcrevemos os citados itens:

24.7. A pregoeira poderá convocar técnicos da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.

Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - "Equipe Técnica: responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões da Comissão de Licitação,

especialmente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Considerando que as razões do recurso apresentado discorrem sobre questões muito técnicas e que fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitado análise da área técnica (demandante) acerca das razões e contrarrazões apresentadas, que se posicionou no sentido de ratificar o cumprimento das exigências postas no Termo de Referência e Edital pela empresa declarada vencedora, conforme documento anexado ao processo eletrônico, cujo teor se transcreve abaixo:

CI - Comunicação Interna - LAFEPE - CI 105 (51957269)

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO

CI nº 105/2024 - LAFEPE - Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - LAFEPE - COPCP

Em, 14 de junho de 2024

À CPL,

Prezada pregoeira,

Observação Inicial:

Antes de adentrar a cerca das razões do recurso da empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA, é fundamental esclarecer que o **Pregão Eletrônico nº 004/2024** tem como objeto a **aquisição de materiais de embalagem destinados à produção de medicamentos**. Isso significa que a licitação visa à **compra de materiais**, e não à **contratação de serviços**.

A BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA, em suas razões de recurso, alega sinteticamente que a licitante declarada vencedora, a empresa JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS, doravante denominada simplesmente Recorrida, infringe aos itens 3.6 e 16.4 do Edital c/c os itens 14 e 26 do termo de referência, vejamos:

*"3.6. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação, conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.**"*

14. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

*Em razão da especificidade da aquisição, documentação relativa à **habilitação técnica** requerida pela área técnica consistirá em:*

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha fornecido conforme as indicações relacionadas:

Será considerado compatível com a quantidade o (s) atestado (s) que apresentar (em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada lote;

A comprovação da compatibilidade de que trata o item anterior será aferida de forma cumulativa, devendo o licitante informar, através de declaração a ser entregue juntamente com os documentos de habilitação, a ordem de preferência dos itens indicados na proposta;

Caso não seja informada a ordem de preferência pelo licitante, será fixada a ordem de preferência pela Administração, considerando a maior economia para cada lote;

Será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;

Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Termo de referência;

26. DAS SUBCONTRATAÇÕES

26.1 É expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista na minuta do contrato.”

Nota-se que em sua peça recursal, a Recorrente apontou como motivos para desclassificação da Recorrida dois pontos, são eles, SUBCONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Alega a Recorrente que a empresa que ganhou a licitação não tem, em suas atividades econômicas descritas, nenhuma atividade industrial que permita a sua qualificação técnica para a execução do contrato, apresentando-se, somente, como empresa “comercial”, o que indica que essa empresa irá, obrigatoriamente, contratar uma terceira desconhecida ao processo licitatório. (grifo nosso)

Nesse primeiro momento tecerei de forma breve e como já foi informado acima que o pregão visa aquisição. Isso significa que a licitação visa à **compra de materiais**, e não à **contratação de serviços**.

É importante esclarecer que a impossibilidade de fabricação dos materiais pela Recorrida não configura, por si só, impedimento à sua participação na licitação, sob a alegação de que estaria subcontratando a produção.

No caso do Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a **aquisição de materiais de embalagem** para produção de medicamentos, a subcontratação não se aplica, pois a licitação visa à compra de bens, e não à prestação de serviços.

Aquisição de Materiais e Subcontratação:

A aquisição de materiais pressupõe a compra de produtos acabados, independentemente da capacidade de fabricação da empresa vencedora. A subcontratação, por outro lado, se configura como a contratação de terceiros para a execução de serviços específicos, não se aplicando à compra de bens.

É crucial salientar que a subcontratação, no contexto de licitações, aplica-se **primariamente à contratação de serviços, não se estendendo, em regra geral, à aquisição de materiais**.

A Recorrente apresentou prints do CNPJ da Recorrida, alegando que a empresa não possui atividade econômica no setor industrial, o que a impediria de participar da licitação. No entanto, ao analisarmos a página 2 do documento, verificamos que a **Recorrida possui como atividade econômica secundária o comércio atacadista de embalagens**.

Entendemos assim, que a empresa Recorrida **apresentou a proposta de menor preço** e que **atendeu rigorosamente a todos os requisitos do edital**. Estando em consonância com o **princípio da vantajosidade e economicidade**, basilar na Administração Pública.

Nesse contexto, vale destacar a importância do critério da vantajosidade na licitação, *enriquecida pela disputa entre os concorrentes, com vista a ofertar valores mais atraentes*. Essa disputa impulsiona a oferta de valores mais atrativos para a Administração Pública, em consonância com o princípio da economicidade.

A escolha da empresa vencedora com o melhor preço, desde que atenda todas as exigências do edital, configura a decisão mais vantajosa para o LAFEPE. Essa escolha garante a aquisição dos materiais de embalagem com o menor custo possível, otimizando os recursos públicos e promovendo a gestão eficiente.

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater os concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2. g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida” (STJ, MS nº5.606- DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

Passamos agora à análise da qualificação Técnica, ponto este também questionado pela Recorrente.

Observa-se que a recorrente não apresentou, em suas razões recursais, elementos que configurem a desqualificação dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

Diante dessa constatação, foi realizada uma reavaliação minuciosa dos atestados em questão, a qual confirmou a plena compatibilidade da documentação apresentada com o objeto da licitação.

Destaque-se que a análise criteriosa dos atestados não identificou qualquer indício de irregularidade ou inconsistência. Pelo contrário, foi constatada a robustez da documentação, comprovando a experiência e a qualificação da empresa para executar o objeto da licitação de forma satisfatória.

Ressalta-se que tal conclusão está contida no parecer técnico da Garantia de Qualidade documento LAFEPE - CI 31 (51049472), anexo ao processo sei nº Processo SEI N° 0060407882.000065/2023-67, que transcrevo abaixo:

“LOTES 02, 03, 04, 05 e 13 - JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ 00.122.907/0001-23 documento SEI (49272524) - apresentou atestado de capacidade técnica das empresas: Fundação para o Remédio Popular - FURP, do próprio LAFEPE, da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. e do Laboratório Farmacêutico da Marinha - LFM que somados os quantitativos ultrapassavam o percentual de 20% do valor solicitado no Termo de Referência. ATENDE AO TR.

Atenciosamente,

Tereza Raquel F Almeida

LAFEPE - Coordenadoria de Garantia da Qualidade (Antiga COBPF)”

Em consonância ainda com a orientação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC016.663/2020-0. Acórdão nº 1.077/2003. Plenário., recomendou quanto ao exame do atestado: “(...) somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.12 do Relatório de Auditoria) (...) 9.1.18. - exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para a prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.12 do Relatório de Auditoria)(...)”

Embora o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.077/2003 tenha sido proferido no âmbito da Lei nº 8.666/93, seus princípios e diretrizes também se aplicam às licitações e contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais.

À face do exposto, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo ratificamos o cumprimento das exigências contidas no Edital e Termo de Referência, **devendo ser mantida a empresa JOINT BILL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA** como vencedora do certame.

Atenciosamente,

Rafael de Menezes e Silva Pires

Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP

LAFEPE

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, com fulcro no parecer técnico e nos fundamentos de fato e de direito, a Pregoeira recomenda NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA, mantendo-se a decisão inicial e, conseqüentemente, prosseguindo com a ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação à empresa JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e submete os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso em

pauta.

Cumpra esclarecer que a presente recomendação não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo. Porém vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão acerca do Recurso.

Amanda Mascarenhas

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Bezerra Mascarenhas**, em 14/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51959232** e o código CRC **6EBFBE1E**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,
Telefone: (81) 3183-1100